



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CFO

**PARECER Nº 005/2025 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO/CFO.
REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013/2025.**

A **Comissão de Finanças e Orçamento**, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao **Projeto de Lei nº 013/2025**, apresenta à **Mesa Diretora** o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

I – PARECER DO RELATOR

APROVADO
EM 24.11.2025
CMTIPA

:INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 22, III LOM), tendo em vista que lhe compete privativamente a iniciativa das leis orçamentarias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente.

Trata o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 013/2025 LOA que “**estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Tucumã-PA para o exercício de 2026**”.

O Orçamento anual do Município de TUCUMA, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2026, discriminado nos anexos desta Lei, constituídos pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, **estima a Receita em R\$ 280.260.688,23 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos)** e fixa a Despesa em igual valor.



A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. **A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.**

O orçamento sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III- os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º-A lei orçamentária anual compreenderá:

- I-** o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II-** o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado e demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º- Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão todos presentes e devidamente consubstanciados no PL.

Cumpre registrar, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme faz prova certidão lavrada pela secretaria.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, cumpriu à risca os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal.



Trata-se de um projeto de Lei que visa a continuidade do desenvolvimento sustentado para o município de TUCUMA-PA, buscando assegurar o equilíbrio financeiro entre as receitas e despesas, bem como o cumprimento das metas estabelecidas no PPA-Plano Plurianual para o Quadriênio 2026-2029, e sobretudo, que leve à criação de condições básicas para o avanço da economia municipal, com foco voltado para o bem-estar social, visando a melhoria da qualidade de vida dos moradores de nosso município.

Ela traduz, de forma detalhada, o planejamento das políticas públicas, permitindo que o Executivo cumpra suas obrigações legais e sociais.

O prefeito, como chefe do Poder Executivo municipal, tem a responsabilidade de observar rigorosamente os limites e diretrizes estabelecidos na LOA. Isso significa que não pode autorizar despesas que ultrapassem o valor das receitas previstas, nem desviar recursos de uma finalidade específica para outra, sob pena de violar princípios constitucionais como o da legalidade, da moralidade e da eficiência.

É fundamental que o prefeito, ao longo do exercício, acompanhe a execução da LOA, ajustando o planejamento apenas dentro das possibilidades legais, por meio de créditos adicionais ou remanejamentos autorizados pelo Poder Legislativo. Esse controle rigoroso garante transparência, evita desequilíbrios financeiros e assegura que os recursos públicos sejam aplicados de acordo com as prioridades definidas no orçamento.

Em resumo, a LOA não é um mero formalismo burocrático, mas sim um instrumento vinculante que orienta a ação do prefeito. Cumpri-la à risca é um dever legal e moral, sendo essencial para a boa governança, a sustentabilidade financeira do município e a proteção do interesse público.

O conteúdo programático desta LOA, Lei Orçamentária Anual encontra-se explicitado em seus anexos, abrangendo o detalhamento das dotações orçamentárias.



Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Logo, A matéria é constitucional, de competência legislativa do Poder Executivo e dentro da iniciativa de emendas permitidas aos parlamentares. O projeto em tela tem caráter eminentemente fiscal e orçamentário, e encontra amparo na Constituição Federal. A proposição, em sua forma, cumpre os requisitos legais, sobretudo da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros aspectos, a saber:

- a) lei específica;
- b) atendimento de condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
- c) existência de dotação na lei orçamentária anual (LOA).

Por essas razões, este relator opina pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Em face ao exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao **aspecto formal** e ao mérito - **financeiro e orçamentário** - do Projeto do Poder Executivo, LOA 2026, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os princípios da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Atendendo ao que determina a Lei orgânica Municipal, bem como o disposto na Lei Federal n. 4.320/64, na Lei Complementar no 101/2000 e regimento interno desta casa de lei, submeto à consideração do augusto soberano plenário a matéria ora em análise.

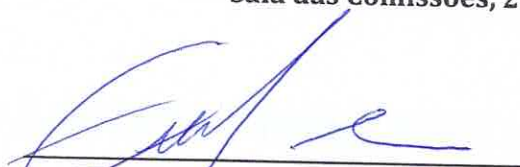


ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2026. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

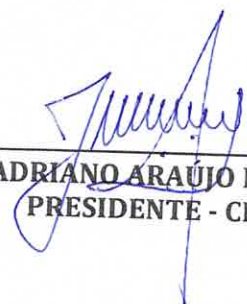
Este é o parecer.
Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2025.

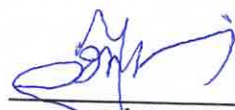


ERISON BERNARDO DA MOTA
RELATOR - CFO.

Pelas conclusões do Sr. Relator:



JERRY ADRIANO ARAÚJO DOS SANTOS
PRESIDENTE - CFO.



JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ
SECRETÁRIO - CFO.